



**Revogado pelo Decreto nº 3.227, de 14 de junho de 2021.**

**DECRETO N° 3.089, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

Decreta situação de emergência no Município de Marmeleiro e define medidas temporárias de prevenção do contágio e enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MARMELEIRO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO as medidas já estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 3.088, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que medidas devem ser acrescentadas para que não haja a circulação do vírus em nosso município,

**DECRETA:**



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Marmeleiro, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

**Art. 2º** Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** A retomada das atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas do Município será realizada conforme as diretrizes da Secretaria da Saúde – SESA/PR e Secretaria da Educação e do Esporte – SEED/PR. [\(Alterado pelo Decreto nº 3.208, de 30 de abril de 2021\)](#)

Parágrafo único. A autorização para funcionamento das instituições de ensino fica condicionada à aprovação do plano de contingência e/ou protocolo de biossegurança pela Vigilância Sanitária do Município, bem como à observância das Resoluções e Notas Técnicas pertinentes, especialmente as Resoluções nº 632/2020 e 098/2021 da SESA/PR.

**Art. 4º** Ficam autorizadas, com limitações, as seguintes atividades: [\(Alterado pelo Decreto nº 3.173, de 12 de fevereiro de 2021\)](#)

I – reuniões e palestras inerentes à atividade profissional, observadas as medidas de prevenção preconizadas pelo Ministério da Saúde e demais órgãos sanitários;

II – atividades religiosas de qualquer natureza, observadas as orientações constantes nas resoluções específicas da SESA/PR, recomendando-se que sejam priorizados o aconselhamento individual e os meios virtuais para os cultos e reuniões coletivas; [\(Alterado pelo Decreto nº 3.208, de 30 de abril de 2021\)](#)

III – práticas esportivas individuais e coletivas, observada a Nota Orientativa nº 46/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná – SESA;

IV – [\(Suprimido pelo Decreto nº 3.188, de 17 de março de 2021\).](#)

§1º Para as atividades esportivas que se enquadrarem como atividades de médio e alto risco de transmissão na Nota Técnica nº 46/2020 da SESA/PR, a autorização fica condicionada à apresentação e aprovação de plano de contingência pela Vigilância Sanitária do Município, devendo ser respeitado o limite máximo de 20 (vinte) pessoas no local, e desde que a ocupação total não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da capacidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, vedada a realização de confraternizações após os jogos. [\(Redação alterada pelo Decreto nº 3.221, de 28 de maio de 2021\)](#)

§2º Além das normas previstas nos Decretos Municipais, a Vigilância Sanitária do Município poderá recomendar a adequação às Resoluções e Notas Técnicas da SESA/PR e outras normas do Ministério da Saúde, no que for pertinente a cada atividade.

§3º As reuniões, capacitações e palestras de que trata o inciso I deste artigo deverão respeitar o limite máximo de 20 (vinte) pessoas no local e, quando realizadas fora do ambiente corporativo, dependerão de autorização da Vigilância Sanitária do Município, mediante



apresentação e aprovação de plano de contingência. ([Redação inserida pelo Decreto nº 3.221, de 28 de maio de 2021](#))

§4º Os pedidos de autorização e aprovação de plano de contingência de que trata este artigo deverão ser apresentados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis na Divisão de Vigilância em Saúde. ([Redação inserida pelo Decreto nº 3.221, de 28 de maio de 2021](#))

**Art. 5º** Fica proibida a realização das seguintes atividades no âmbito do Município: ([Alterado pelo Decreto nº 3.188, de 17 de março de 2021](#)).

I – eventos sociais, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude, em espaço aberto ou fechado, no âmbito público ou privado, que exijam ou não licença do Poder Público;

II – aglomeração ou reunião de pessoas sem a observância das normas de prevenção da COVID-19, em espaço aberto ou fechado, no âmbito público ou privado;

III – atividades de casas noturnas e similares.

**Art. 6º** Os velórios e funerais devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias, restritos aos familiares e amigos próximos, realizados apenas no dia do sepultamento e adotando-se todas as medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, conforme previsto no parágrafo único, do art. 2º, da Resolução SESA nº 338/2020. ([Alterado pelo Decreto nº 3.125, de 10 de julho de 2020](#))

§1º As funerárias e capelas mortuárias deverão adotar medidas para evitar aglomerações, mantendo no máximo dez pessoas no interior da capela, as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, observando os protocolos recomendados pela Vigilância Sanitária.

§2º É vedada a participação de pessoas com suspeita ou confirmadas para COVID-19, e caso compareça algum familiar que esteja com sintomas de COVID-19 o Departamento de Saúde Municipal deverá ser comunicado imediatamente.

§3º Em caso de morte de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA e Protocolo de Manejo de Corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19, e pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná na Nota Orientativa nº 19/2020- SESA, ou outras que as complementem ou substituam.

**Art. 7º** O descumprimento ou tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, quando couber, cassação de licença de funcionamento, interdição temporária e fechamento cautelar compulsório do estabelecimento. ([Alterado pelo Decreto nº 3.188, de 17 de março de 2021](#)).

§1º Sem prejuízo das sanções administrativas, o descumprimento das determinações constantes neste Decreto também poderá configurar crime de desobediência (art. 330, Código Penal) e contra a saúde pública (art. 268, Código Penal).

§2º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido a título de multa, o valor de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00, a ser imposta à pessoa jurídica, ao responsável legal ou proprietário do estabelecimento ou local da infração.



§3º Para as violações do art. 5º, I, deste Decreto, fica estabelecido a título de multa o valor de R\$ 500,00 para cada indivíduo presente e o valor de R\$ 3.000,00 a R\$ 50.000,00 para o organizador ou responsável pelo local onde foi constatado o evento, festa ou confraternização.

§4º As pessoas com suspeita ou confirmadas para COVID-19 que descumprirem recomendação de isolamento ou quarentena expedida pelo Departamento de Saúde estarão sujeitas às penalidades do §1º deste artigo e ao pagamento de multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000,00.

§5º No caso de reincidência, o valor das multas previstas neste artigo será dobrado.

§6º O valor arrecadado a título de multa deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 8º** As infrações autuadas pelo disposto neste Decreto serão processadas e julgadas pelas autoridades sanitárias das ações de controle e prevenção da Vigilância Sanitária, Ambiental e Saúde do Trabalhador, utilizando-se o rito processual previsto no Código de Saúde do Estado do Paraná, e subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 2.463, de 23 de março de 2017. ([Alterado pelo Decreto nº 3.188, de 17 de março de 2021](#)).

§1º Para fins de fixação das penalidades a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento, serão considerados os seguintes elementos pela autoridade sanitária, cumulativamente:

- I – as dimensões do local;
- II – o grau de culpa do representante legal do estabelecimento ou responsável pelo local;
- III – a atividade desenvolvida;
- IV – o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local;
- V – o grau de dano ou risco à saúde pública;
- VI – as condições de higiene e os cuidados eventualmente adotados;
- VII – a razoabilidade e a proporcionalidade.

§2º A fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto e autuação das infrações será realizada pelos servidores lotados e designados para as ações da Divisão de Vigilância em Saúde e Polícia Militar.

**Art. 9º** ([Revogado pelo Decreto nº 3.146, de 29 de outubro de 2020](#))

**Art. 10.** Ficará a cargo do Departamento de Finanças providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

**Art. 11.** A Administração poderá solicitar ao Estado a disponibilização, em regime de urgência, dos servidores investidos nas funções de fiscalização da vigilância em saúde e outros serviços da saúde, lotados no Município de Marmeleiro ou municípios vizinhos, para auxiliar nos serviços públicos necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

**Art. 12.** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e Exército), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de restrição emergencial.



*Prefeitura de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**Art. 13.** Recomenda-se ainda a adoção de trabalho domiciliar aos trabalhadores de empresas privadas e de profissionais liberais.

**Art. 14.** Como medidas individuais recomenda-se que as pessoas fiquem restritas ao seu domicílio evitando a circulação em ambientes coletivos, em especial ao grupo de maior risco (idosos e doentes crônicos).

**Art. 15.** No caso específico de aumento injustificado de preço de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56, da Lei Federal nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor.

**Art. 16.** As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e órgãos de comunicação.

**Art. 17.** Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes deste Decreto.

**Art. 18.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Gabinete do Prefeito de Marmeleiro, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA  
Prefeito de Marmeleiro